

**Distrito da Guarda**

639382 Vila Fernando, Vila Fernando, Guarda (um lugar).

**Distrito de Leiria**

601639 Almoester, Almoester, Alvaiázere (um lugar).  
 624433 Pelmá, Pelmá, Alvaiázere (um lugar).  
 638754 Mogadouro, Santiago da Guarda, Ansião (um lugar).  
 638390 Chã da Lagarteira, Souto da Carpalhosa, Leiria (um lugar).  
 638705 Marinheiros, Marrazes, Leiria (dois lugares).  
 638328 Carnide de Cima, Carnide, Pombal (um lugar).

**Distrito de Viseu**

639114 Santa Comba Dão, Santa Comba Dão, Santa Comba Dão (dois lugares).  
 638018 Ladário, São Miguel de Vila Boa, Sátão (um lugar).  
 638961 Quintas de Santo António, Ferreira de Aves, Sátão (um lugar).

**Direcção Regional de Educação de Lisboa****Distrito de Lisboa**

638894 Pereiro de Palhacana, Pereiro de Palhacana, Alenquer (um lugar).  
 638687 Manique, Alcabideche, Cascais (um lugar).  
 638432 Cobre, Cascais, Cascais (um lugar).  
 638043 Largo da Luz, Carnide, Lisboa (um lugar).  
 638808 Musgueira Sul, Lumiar, Lisboa (um lugar).  
 638717 Marvila n.º 5, Marvila, Lisboa (um lugar).  
 639151 Santo Condestável, Santo Condestável, Lisboa (dois lugares).  
 639450 Santo António dos Cavaleiros, Santo António dos Cavaleiros, Loures (três lugares).  
 639461 Unhos, Unhos, Loures (três lugares).  
 638079 Linda-a-Velha, Linda-a-Velha, Oeiras (dois lugares).  
 639254 Talaíde, Porto Salvo, Oeiras (dois lugares).  
 638470 Albogas, Almargem do Bispo, Sintra (um lugar).  
 639000 Ral, Terrugem, Sintra (um lugar).  
 639473 Boavista, São Pedro e Santiago, Torres Vedras (dois lugares).  
 638493 Alverca n.º 4, Vila Franca de Xira (um lugar).

**Distrito de Santarém**

638444 Comeiras de Baixo, Achete, Santarém (um lugar).  
 639140 Santarém n.º 5, Santarém (São Nicolau), Santarém (um lugar).  
 639345 Vale de Santarém n.º 2, Vale de Santarém, Santarém (um lugar).  
 638006 Junceira, Junceira, Tomar (dois lugares).

**Distrito de Setúbal**

638584 Barreiro n.º 3, Verderena, Barreiro (um lugar).  
 638201 Fernão Ferro n.º 2, Fernão Ferro, Seixal (um lugar).

638225 Fogueteiro n.º 2, Amora, Seixal (um lugar).  
 639333 Vale de Milhaços, Corroios, Seixal (um lugar).

**Direcção Regional de Educação do Alentejo****Distrito de Beja**

638602 Beja n.º 4, Beja (Santa Maria da Feira), Beja (um lugar).

**Distrito de Setúbal**

638067 Lentiscais, Sines, Sines (um lugar).

**Direcção Regional de Educação do Algarve****Distrito de Faro**

638183 Faro n.º 2, Faro (Sé), Faro (três lugares).  
 638948 Quarteira n.º 2, Quarteira, Loulé (três lugares).  
 638810 Olhão, Olhão, Olhão (três lugares).  
 639199 Silves n.º 2, Silves (Enxerim), Silves (dois lugares).  
 639400 Vila Real de Santo António n.º 2, Vila Real de Santo António, Vila Real de Santo António (três lugares).

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

**Portaria n.º 951/99****de 29 de Outubro**

A Portaria n.º 50/94, de 19 de Janeiro, veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, no que respeita à responsabilidade dos operadores de transportes públicos colectivos de passageiros quanto à caracterização dos títulos de transporte próprios obrigatórios, à criação de outros títulos de transporte e à indexação tarifária dos modos ferroviário e fluvial ao modo rodoviário.

A experiência veio demonstrar que as normas contidas nos n.ºs 5.º, 6.º, 9.º e 10.º daquela portaria, relativas à indexação tarifária, não são actualmente funcionais, por se encontrarem, na prática, desadequadas da realidade.

Com a presente portaria pretende-se acabar com tal indexação, deixando aos operadores ferroviários e fluviais uma maior flexibilidade na fixação dos respectivos preços de transporte.

Por motivos de clarificação e simplificação normativa, opta-se pela publicação de novo diploma, retirando-lhe as citadas normas de indexação tarifária.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º As empresas de transporte público colectivo de passageiros devem praticar os seguintes títulos próprios:

- a*) Bilhetes simples;
- b*) Passes mensais.

2.º Os passes mensais podem ser de linha ou de rede e válidos para um número limitado ou ilimitado de viagens.

3.º Nos transportes rodoviários interurbanos de passageiros, quando for praticada a modalidade de passe válido para um número limitado de viagens, deve existir sempre um passe válido para 44 viagens.

4.º Para além dos títulos referidos no n.º 1.º do presente diploma, as empresas podem criar outros títulos de transporte, mediante publicitação e comunicação à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), nos termos e prazos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 3 da lista anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, consideram-se transportes fluviais em travessias de grande densidade de tráfego as ligações em que o número de passageiros transportados seja superior a 5 milhões por ano, devendo as empresas informar a DGTT, até 31 de Janeiro de cada ano, do número de passageiros transportados no ano anterior.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 50/94, de 19 de Janeiro.

7.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 27 de Setembro de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. — Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *António Guilhermino Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmento de Castro*, Secretário de Estado do Comércio.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 952/99

de 29 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de mediação imobiliária determina no n.º 1 do artigo 14.º que os procedimentos administrativos tendentes ao licenciamento, revalidação e substituição das licenças, bem como os demais tendentes à boa execução desse diploma, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência na actividade e com a sua fiscalização.

De acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, as taxas, bem como os procedimentos administrativos acima referidos, são fixadas por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

O regime que agora se adopta corrige o sistema anterior, que apresentava valores fixos, consagrando-se um

sistema automaticamente revisível por referência ao índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral do sistema retributivo da função pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência na actividade de mediação imobiliária, bem como com a sua fiscalização, os seguintes procedimentos:

- a) Licenciamento;
- b) Revalidação da licença;
- c) Substituição da licença por alteração dos dados nela constantes;
- d) Emissão de licença em 2.ª via;
- e) Registo de abertura de locais de atendimento do público;
- f) Emissão de cartão de identificação em 2.ª via;
- g) Emissão de certidões e declarações.

2.º A taxa devida pelo licenciamento e pela revalidação das licenças tem por valor três vezes o índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral do sistema retributivo da função pública em vigor à data em que a taxa se mostrar devida.

3.º A taxa devida pela substituição das licenças tem por valor 50% do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral do sistema retributivo da função pública em vigor à data em que a taxa se mostrar devida.

4.º A taxa devida pela emissão de licenças em 2.ª via tem por valor 50% da taxa prevista no n.º 2.º

5.º — 1 — A taxa devida pelo registo de abertura de novos locais de atendimento, na sequência da comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, tem por valor 20% do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral do sistema retributivo da função pública em vigor à data em que a taxa se mostrar devida.

2 — A taxa referida na alínea a) do n.º 1.º inclui a taxa devida pelo primeiro registo de abertura de local de atendimento do público.

6.º A taxa devida pela emissão de cartão de identificação em 2.ª via é de 5000\$.

7.º O agravamento das taxas previsto nos n.ºs 7 e 9 do artigo 9.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, é de 50% do valor da taxa devida.

8.º Os valores obtidos pela aplicação das regras estabelecidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do presente diploma são sempre arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

9.º A taxa devida pela emissão de certidões até cinco páginas é de 1000\$, a que acresce 100\$ por cada página a mais.

10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*, em 15 de Outubro de 1999.